

PROJETO DE LEI N. 163 , DE 14 DE abril DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 15 / 04 / 20 20
1º Secretário

Altera a Lei n. 15.595, de 26 de janeiro de 2006, que dispõe sobre o serviço voluntário no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei n. 15.595, de 26 de janeiro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 3º-A Em situações de catástrofes, epidemias e calamidades públicas as organizações religiosas poderão atuar de forma coordenada e integrada com instituições públicas ou privadas para a promoção do serviço voluntário.

Parágrafo único. “Caberá ao titular da organização religiosa a indicação dos voluntários sendo-lhes permitido o uso de instalações, bens e serviços necessários para o desenvolvimento das atividades necessárias às finalidades desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2020.


JEFERSON RODRIGUES
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem a relevante finalidade de impulsionar o serviço voluntário, através da parceria entre as entidades religiosas e o Poder Público e Instituições Privadas, em situações de catástrofes, epidemias e calamidades públicas.

O serviço voluntário existe no Brasil há muito tempo. Regulamentado através da Lei federal n. 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, em seu artigo 1º, dispõe que o serviço voluntário é a atividade não remunerada, prestada exclusivamente por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada que atue sem fins lucrativos com objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa.

O serviço voluntário é de suma importância para formação do indivíduo e para a sociedade, enriquecendo a sociedade que recebe cidadãos mais conscientes e solidários e, também, tem seus índices de assistencialismo elevados. Percebe-se, ainda, que o serviço voluntário assume o papel de “escola” na medida em que os cidadãos têm a oportunidade de desenvolver habilidades de negociação, comunicação, relacionamento interpessoal, inteligência emocional e uma melhor compreensão da realidade.

No Estado de Goiás o serviço voluntário está previsto na Lei estadual n. 15.595, de 26 de janeiro de 2006. Assim, o presente projeto tem como objetivo alterar referida lei prevendo que em situações de catástrofes, epidemia e calamidades públicas as organizações religiosas possam atuar no serviço voluntário, de forma integrada e coordenadas com as instituições públicas e privadas.

É de conhecimento geral que as organizações religiosas dentre suas atividades já atuam em trabalhos voluntários, prestando assistência material e espiritual à população. Ainda que tenhamos muitas espécies de entidades religiosas, com doutrinas e visões de diferentes, não há uma igreja sequer que não atue, de alguma forma, com voluntários.

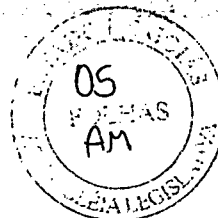
Portanto, tendo em vista a experiência que possuem nesta área e a situação de emergência na saúde decretada pelo Estado, a proposição

busca viabilizar a participação dos fiéis nas atividades que se fizerem necessárias para minimizar as consequências graves decorrentes desses eventos.

Nas situações de catástrofes, epidemias e calamidades a sociedade necessita ainda mais de que seus indivíduos se prontifiquem aos serviços voluntários, contribuindo, não somente para amenizar tais situações, como, também, para que os cidadãos tenham melhor compreensão da realidade que a sua coletividade está vivenciando.

Por tais razões, conta o parlamentar subscritor com o amplo acolhimento da presente proposta de lei, que se apresenta como oportuna e justa.

PROCESSO LEGISLATIVO
2020001932



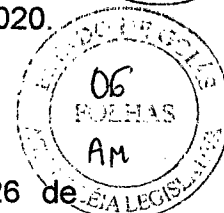
Autuação: 23/04/2020
Projeto : 169 - AL -
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. JEFERSON RODRIGUES -
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ALTERA A LEI N. 15.595, DE 26 DE JANEIRO DE 2006, QUE DISPÕE
SOBRE O SERVIÇO VOLUNTÁRIO NO ESTADO DE GOIÁS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



PROJETO DE LEI N. 169 , DE 14 DE abril DE 2020.



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 15 / 04 / 2020
1ª Sessão

Altera a Lei n. 15.595, de 26 de janeiro de 2006, que dispõe sobre o serviço voluntário no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei n. 15.595, de 26 de janeiro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 3º-A Em situações de catástrofes, epidemias e calamidades públicas as organizações religiosas poderão atuar de forma coordenada e integrada com instituições públicas ou privadas para a promoção do serviço voluntário.

Parágrafo único. “Caberá ao titular da organização religiosa a indicação dos voluntários sendo-lhes permitido o uso de instalações, bens e serviços necessários para o desenvolvimento das atividades necessárias às finalidades desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2020.

JEFERSON RODRIGUES

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem a relevante finalidade de impulsionar o serviço voluntário, através da parceria entre as entidades religiosas e o Poder Público e Instituições Privadas, em situações de catástrofes, epidemias e calamidades públicas.

O serviço voluntário existe no Brasil há muito tempo. Regulamentado através da Lei federal n. 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, em seu artigo 1º, dispõe que o serviço voluntário é a atividade não remunerada, prestada exclusivamente por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada que atue sem fins lucrativos com objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa.

O serviço voluntário é de suma importância para formação do indivíduo e para a sociedade, enriquecendo a sociedade que recebe cidadãos mais conscientes e solidários e, também, tem seus índices de assistencialismo elevados. Percebe-se, ainda, que o serviço voluntário assume o papel de "escola" na medida em que os cidadãos têm a oportunidade de desenvolver habilidades de negociação, comunicação, relacionamento interpessoal, inteligência emocional e uma melhor compreensão da realidade.

No Estado de Goiás o serviço voluntário está previsto na Lei estadual n. 15.595, de 26 de janeiro de 2006. Assim, o presente projeto tem como objetivo alterar referida lei prevendo que em situações de catástrofes, epidemia e calamidades públicas as organizações religiosas possam atuar no serviço voluntário, de forma integrada e coordenadas com as instituições públicas e privadas.

É de conhecimento geral que as organizações religiosas dentre suas atividades já atuam em trabalhos voluntários, prestando assistência material e espiritual à população. Ainda que tenhamos muitas espécies de entidades religiosas, com doutrinas e visões de diferentes, não há uma igreja sequer que não atue, de alguma forma, com voluntários.

Portanto, tendo em vista a experiência que possuem nesta área e a situação de emergência na saúde decretada pelo Estado, a proposição



busca viabilizar a participação dos fiéis nas atividades que se fizerem necessárias para minimizar as consequências graves decorrentes desses eventos.

Nas situações de catástrofes, epidemias e calamidades a sociedade necessita ainda mais de que seus indivíduos se prontifiquem aos serviços voluntários, contribuindo, não somente para amenizar tais situações, como, também, para que os cidadãos tenham melhor compreensão da realidade que a sua coletividade está vivenciando.

Por tais razões, conta o parlamentar subscritor com o amplo acolhimento da presente proposta de lei, que se apresenta como oportuna e justa.

